SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2328660 - PR (2023/0093640-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	EDUARDO SENGA ITOO
ADVOGADOS	:	FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO - PR035025
		WILLIAM ROMERO - PR051663
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GILBERTO PEDRIALI - PR006816
		GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS - PR016440
		PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
		THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
		LUCAS DOS ANJOS RIBEIRO - PR081227
		LYZANDRE VOGT - DF059701
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INTERES.	:	PIEL PROJETOS E INSTALACOES ELETRICAS EIRELI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA. BEM DE FAMÍLIA. ART. 828 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de averbação premonitória, prevista no art. 828 do Código de Processo Civil, na matrícula de imóvel considerado bem de família.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60673985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:15
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 3c251d38-1e67-47c1-bb50-5060d7eb2bb8

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60673985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:15
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 3c251d38-1e67-47c1-bb50-5060d7eb2bb8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2328660 - PR (2023/0093640-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	EDUARDO SENGA ITOO
ADVOGADOS	:	FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO - PR035025
		WILLIAM ROMERO - PR051663
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GILBERTO PEDRIALI - PR006816
		GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS - PR016440
		PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
		THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
		LUCAS DOS ANJOS RIBEIRO - PR081227
		LYZANDRE VOGT - DF059701
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INTERES.	:	PIEL PROJETOS E INSTALACOES ELETRICAS EIRELI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA. BEM DE FAMÍLIA. ART. 828 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de averbação premonitória, prevista no art. 828 do Código de Processo Civil, na matrícula de imóvel considerado bem de família.

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Eduardo Senga Itoo em face da decisão de fls. 140-142, de minha lavra, na qual se negou provimento ao agravo em recurso especial, na medida em que o entendimento do acórdão recorrido quanto à possibilidade de averbação premonitória sobre bem de família encontra-se em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 83/STJ).

Documento eletrônico VDA60360189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:24
Código de Controle do Documento: f99b0d0b-517c-449f-aa27-21573160a2ad

Nas razões do recurso, o agravante sustenta, em síntese, que é incontroverso o fato de que o imóvel objeto da averbação premonitória é bem de família e, portanto, insuscetível de penhora. Afirma que o art. 828 do Código de Processo Civil autoriza a averbação apenas em relação a bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, circunstância que afastaria a possibilidade de incidência do instituto sobre bem de família protegido pela Lei 8.009/1990.

Impugnação às fls. 163-165.

É o relatório.

VOTO

As alegações trazidas pelo agravante em sede de agravo interno não são capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto pelo ora agravante em face de decisão, proferida em sede de execução de título extrajudicial, que manteve a averbação premonitória sobre o imóvel de matrícula n. 45.023 do 6º CRI.

O Tribunal de origem, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão de primeira instância, ao fundamento de que a averbação premonitória possui caráter preventivo e informativo, não se confundindo com medida expropriatória e nem implicando restrição ao direito de propriedade.

Considerou, ainda, que a condição de bem de família não importa em sua automática inalienabilidade, podendo, inclusive, ser vendido pela entidade familiar "pelo que sua indisponibilidade visa a garantir a execução, notadamente se, em oportunidade futura, o imóvel vier a perder a condição de bem de família".

A propósito, os principais trechos do acórdão (fl. 30):

> O pleito, contudo, não enseja acolhida.
> Com efeito, acerca da averbação premonitória, dispõe o artigo 828, do Código de Processo Civil, que “O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade”.
> A finalidade dessa medida é antecipar o marco a partir do qual se pode considerar fraude à execução alienações ou onerações realizadas pelo executado, ou seja, resguarda os interesses do credor caso haja futura dilapidação do patrimônio pelo devedor.
> Por meio da averbação premonitória também é dada ciência a terceiros de boa-fé a respeito de ação executiva ajuizada contra o proprietário do bem, e, precipuamente, do interesse do credor na sua expropriação, caso seja possível.
> **Não há, em razão da averbação da existência da execução na matrícula do imóvel, qualquer restrição ao direito de propriedade do executado, mas apenas anotação preventiva e informativa acerca de demanda contra ele ajuizada.**

Documento eletrônico VDA60360189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:24
Código de Controle do Documento: f99b0d0b-517c-449f-aa27-21573160a2ad

Portanto, a averbação premonitória não se confunde com medidas expropriatórias, uma vez que a consequência primordial é impedir que o devedor desfaça-se do bem, e não necessariamente privá-lo da propriedade.
Por conseguinte, o direito de moradia do executado está resguardado.
Veja-se que o fato de imóvel ser bem de família não importa na sua automática inalienabilidade. Pelo contrário, o bem de família também pode ser vendido pela entidade familiar, pelo que a sua indisponibilidade visa a garantir a execução, notadamente se, em oportunidade futura, o imóvel vier a perder a condição de bem de família.
Assim, a manutenção da medida, por um lado, resguardará o pleito executório do credor e, de outro, não trará insuportáveis prejuízos aos executados. (não destacado no original).

Verifica-se que o entendimento do Tribunal de origem encontra-se em conformidade com a jurisprudência do STJ:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA. BEM DE FAMÍLIA. PUBLICIDADE. PROTEÇÃO. FRAUDES.
1. Recurso especial interposto por espólio contra acórdão que manteve a averbação premonitória incidente sobre imóvel reconhecido como bem de família.
2. A controvérsia dos autos resume-se em definir: (i) se houve falha na prestação jurisdicional e (ii) **se é possível a averbação premonitória na matrícula de imóvel considerado bem de família**.
3. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
4. **A averbação premonitória, prevista no art. 828 do Código de Processo Civil, tem natureza informativa e visa proteger o exequente contra fraudes, conferindo publicidade à execução, sem implicar constrição sobre o bem**.
5. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a averbação premonitória pode ser realizada em imóvel considerado bem de família, pois não impede sua alienação e não causa prejuízo ao devedor**.
6. **A proteção conferida ao bem de família pode ser afastada em hipóteses de fraude à execução, justificando a manutenção da averbação premonitória como medida cautelar.**
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.
(REsp n. 1.965.047/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 24/10/2025).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA. MEDIDA PREVISTA NA LEI PARA CONFERIR PUBLICIDADE AO PROCESSO EXECUTIVO. CANCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE BENS SUFICIENTES PARA SATISFAÇÃO DO DÉBITO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. EXEGESE DO ART. 828 DO CPC. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. **A averbação premonitória apenas confere publicidade acerca da existência de processo execucutivo, inexistindo qualquer prejuízo ao devedor, ainda que se trate de bem de família.**

Documento eletrônico VDA60360189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:24
Código de Controle do Documento: f99b0d0b-517c-449f-aa27-21573160a2ad

2. A lei somente autoriza o cancelamento das averbações após formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida (art. 828, § 2º, do CPC), o que não ocorreu no caso em tela.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.668.059/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA N. 284 DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.
1. É firme a orientação do STJ de que a impertinência temática do dispositivo legal apontado como ofendido resulta na deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula n. 284 do STF.
2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
4. "**A simples averbação premonitória em matrícula de bem imóvel reconhecido como bem de família não importa prejuízo a tal característica do imóvel, visto que apenas permitirá a publicidade de que corre perante o judiciário ação executiva que objetiva obter o pagamento através de patrimônio do titular do domínio do imóvel"** (REsp n. 1.760.869/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 19/04/2022).
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 2.106.324/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60360189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:24
Código de Controle do Documento: f99b0d0b-517c-449f-aa27-21573160a2ad

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.328.660 / PR

Número Registro: 2023/0093640-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00084415320178160001 00292898820228160000 002928988202281600001 002928988202281600002
292898820228160000 292898820228160001 292898820228160002 84415320178160001

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EDUARDO SENGA ITOO
ADVOGADOS	: FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO - PR035025
	WILLIAM ROMERO - PR051663
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: GILBERTO PEDRIALI - PR006816
	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
	MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS - PR016440
	PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
	THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
	LUCAS DOS ANJOS RIBEIRO - PR081227
	LYZANDRE VOGT - DF059701
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INTERES.	: PIEL PROJETOS E INSTALACOES ELETRICAS EIRELI

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDUARDO SENGA ITOO

Documento eletrônico VDA60661367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:21
Código de Controle do Documento: 1119d8c8-ebf6-4889-a821-d6ac3ea2ed09

ADVOGADOS : FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO - PR035025
WILLIAM ROMERO - PR051663
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GILBERTO PEDRIALI - PR006816
GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS - PR016440
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
LUCAS DOS ANJOS RIBEIRO - PR081227
LYZANDRE VOGT - DF059701
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INTERES. : PIEL PROJETOS E INSTALACOES ELETRICAS EIRELI

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:21
Código de Controle do Documento: 1119d8c8-ebf6-4889-a821-d6ac3ea2ed09